



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 036/2021

PARECER PRÉVIO TCE/MT N° 232/2021

PROCESSO TCE/MT N° 10.056-0/2020

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e orçamento no sentido de manifestar-se este relator “ad hoc”, membro desta comissão conforme ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Trata-se de análise do Parecer prévio nº232/2021 – TP de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que aporta a esta Comissão, para manifestação no que tange as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do Art.71 incisos I e II, da Constituição Federal, Art. 47, 210 e 212 da Constituição Estadual, Art.130 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 03/2009).

Na prestação de contas em análise, foram acostados o Parecer prévio nº 232/2021 – TP, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, onde emite **Parecer Prévio Favorável**, encartado as fls. 002/013, à folha 017 consta o Edital n. 002/2022 da desta Câmara Municipal onde determina a publicação do parecer do TCE.

Ademais, junto ao corpo do processo, cataloga-se o parecer jurídico às fls. 038/042, de autoria do Assessor Jurídico Dr. Luiz Carlos Rezende, dando respaldo jurídico **favorável** pelo acatamento do Parecer Prévio nº 232/2021, e consequentemente, pelas mesmas razões, recomenda a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Desta feita, apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Antes de adentramos ao mérito, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Ao que se consta nos autos, o Município de Primavera do Leste, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela lei Municipal nº1.861/2019 que estimou a receita e fixou a despesa de R\$295.258.815,13 (duzentos e noventa e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e treze centavos) com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício de 2020, inclusive intraorçamentária, totalizaram o montante de R\$ 339.652.307,22 (trezentos e trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sete reais e vinte e dois centavos).

As despesas empenhadas pelo Município no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram R\$ 300.113.584,12 (trezentos milhões, cento e treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos).

Ao fazermos um comparativo entre as receitas arrecadadas (R\$ 316.859.608,31) com as despesas empenhadas (R\$ 271.620.023,49), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado orçamentário superavitário de R\$ 45.239.656,82 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme fl. 16 do voto. Desta maneira, não houve dívida consolidada líquida em 31/12/2020.

O Município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020, incluindo restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de R\$ 27.549.187,48 (vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 46,61% do total da Receita Corrente Líquida, desta forma, não ultrapassou o limite de 54% fixado na alínea “B” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 22,09% do total resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, não atendendo ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal. Sobre a irregularidade o relator se manifesta as fls. 2 a 7 de seu voto, alegando que no caso concreto deve ser aplicada a regra atenuante prevista na resolução nº 06/2021, em razão de que no período de pandemia todos os municípios suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo as despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a 84,12% da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das disposições Constitucionais (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 30,43% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “B” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$12.636.182,52 (doze milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) correspondente a 6,59% da receita base referente ao exercício de 2019, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores a proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

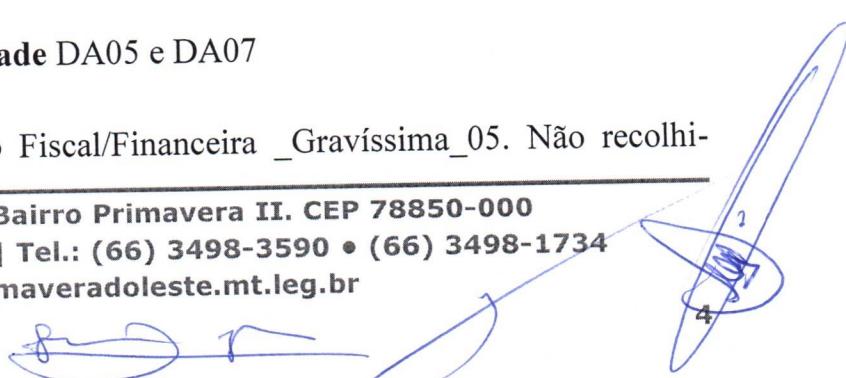
Pela análise dos autos, observa-se que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF), e também, para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019, sendo estas realizadas na Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE/MT nº 85812/2020).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 232/2021 apontou algumas irregularidades, das quais explanamos:

A) Da Irregularidade DA05 e DA07

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhi-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

mento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) 1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 2.215.705,24, referente ao período de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)

2.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 1.371.212,48, referente a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Em sede de defesa o Gestor alegou preliminarmente que não pode ser responsabilizado pelas falhas encontradas, pois não era responsável direto pelo recolhimento das contribuições.

Da mesma forma, não há que se falar em culpa in eligendo, uma vez que os servidores envolvidos nos procedimentos ocupam as respectivas funções com responsabilidade nos anos vindouros, além de terem formação acadêmica e profissional para desempenho da função.

Sustentou ainda que sua responsabilização por falta de fiscalização (culpa in vigilando) deve passar pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não possui conduta a ser penalizada, pois cumpriu todas as legislações pertinentes ao assunto.

Da mesma forma, argumentou que o recolhimento da contribuição previdenciária da parte segurado referente a dezembro/2020, foi repassado dentro do prazo legal, conforme extratos bancários e lotes de arrecadação encaminhados.

Após análise dos documentos apresentados a Secretaria de Controle Externo sanou o apontamento, tendo em vista a ausência de inadimplementos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, Avaliando as considerações defensivas não houve necessidade de maiores considerações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pelo saneamento do achado DA05 e DA07, haja vista o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais e do segurado.

B) Irregularidade LB99

LB 99. Previdência _ Grave _ 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

Segundo Relatório Técnico, a redução do índice de cobertura das reservas matemáticas em 2020, demonstra que houve um processo de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de um decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

Em sede de defesa o Gestor alegou que a irregularidade descreve uma redução de centésimo (-0,01) relacionado a cobertura de reservas matemáticas no exercício de 2019 (0,54) em comparação ao exercício de 2020 (0,53).

Destacou que os indicativos da capitalização dos ativos do RPPS sequer são de sua responsabilidade, diante das inúmeras circunstâncias alheias ao seu poder de atuação.

Por fim, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância em concomitância com os princípios administrativos da proporcionalidade, razoabilidade, na análise do caso.

C) Da Irregularidade LB14

3) LB 14. Previdência _ Grave _ 14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4.1. Prática de alíquotas divergentes da propositura contida na avaliação atuarial do exercício de 2020, base cadastral de 31.12.2019, no tocante ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com a Unidade Técnica as alíquotas de custeio do RPPS propostas na legislação municipal não estão de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2020.

Em sede de defesa o Gestor alegou que a lei que trata da alteração da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial necessita de atuação conjunta do Poder Executivo com o Poder Legislativo Municipal.

Esclareceu que, dentro da sua legitimidade, em Junho/2020, encaminhou o Projeto de Lei homologando a reavaliação atuarial realizada. Salientou que o projeto tratou das alterações propostas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e foi protocolado na Câmara de Vereadores em 23/07/2020 – por meio do Ofício nº GP 265/2020.

Informou que foi dado início ao Processo Legislativo nº 55/2020, sem contudo ter tido continuidade dentro do Paço Legislativo. Por esta razão, o exercício de 2020 foi finalizado sem que o projeto de lei fosse apreciado.

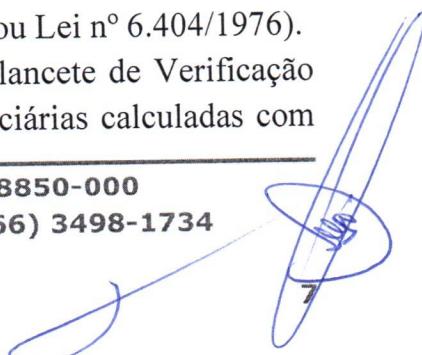
Sustentou que ante a independência entre os poderes, não pode ser responsabilizado, uma vez que não cometeu qualquer irregularidade.

Por fim a este Parquet de Contas a equipe Técnica se manifestou pelo saneamento da irregularidade LB14.

D) Irregularidade CB02

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

Segundo o Relatório Técnico Preliminar, há uma inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS) das provisões matemáticas previdenciárias, pois estas foram calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

Oportunizado o contraditório, o gestor argumentou que a análise da Secex de Previdência diz respeito aos dados enviados ao Tribunal de Contas com base no sistema APLIC e demais informações encaminhadas durante o exercício de 2020, mas relativos a Avaliação Atuarial de 2021, que utiliza como base o Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA de 2021.

Defendeu que a análise da avaliação atuarial em 2020 deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019 e o valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

Informou que por esta razão, ao enviar as informações via APLIC com relação ao exercício de 2020, os dados contábeis utilizados foram realizados com base da data focal do ano civil anterior, pois o exercício de 2020 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos dados patrimoniais referente a 2020.

Finalizou argumentando que para conclusão do DRAA foram considerados os dados contábeis consolidados no balanço publicado em fevereiro/2020, que por sua vez, compactuou com os dados focais de 31 de dezembro do exercício de 2019 e que seria impossível em março/2020 adquirir dados referente ao balanço/2020, uma vez que seria publicado apenas em fevereiro/2021.

E) Irregularidade CB02

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.662/2016, não atenderá aos critérios normativos de efetividade des-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

critos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

O Relatório Técnico apontou que o Plano do Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.662/2016, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

O gestor, este argumentou que o atendimento ao art. 54 da Portaria ME 464/2018 foi adiado para 2022, conforme o art. 6º da Portaria SERPT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

Ressaltou que não há qualquer subsídio, ou parâmetro para exigir a graduação da amortização do déficit de um cálculo realizado no exercício de 2020, sendo que houve a permissão normativa para inicial no exercício de 2022.

F) Irregularidade LB99

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

7.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

8.1 Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1.662/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Segundo Relatório Técnico, não é possível afirmar que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização do município terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

Em sede de defesa o Gestor argumentou que o IMPREV, como todo plano de previdência, garante o pagamento de benefícios de aposentadoria a seus segurados. Para fazer frente a tal garantia, é necessário que se crie e mantenha uma reserva financeira, que deve ser formada por contribuições provenientes dos servidores segurados, de seus dependentes beneficiários e do ente.

Informou que o valor das contribuições é definido pela avaliação atuarial e deve ser suficiente para pagar os benefícios já concedidos e aqueles que serão concedidos no futuro, principalmente os que protegem os servidores em sua velhice. Salientou que a avaliação é realizada mediante uma metodologia, com o uso de técnicas matemáticas, hipóteses e a legislação.

Esclareceu que uma vez definidos os compromissos do RPPS, o atuarial compara com o valor dos recursos já existentes e, caso haja alguma insuficiência (déficit atuarial), define uma contribuição extraordinária (Custo Especial) a ser somada com aquela calculada para acumular recursos para quem ainda não se aposentou (Custo Normal).

Sustentou que quando iniciar a aplicação das regras novas em 2022 será aumentada as prestações para cobrir o valor dos juros inerentes, automaticamente o Ente terá a redução das alíquotas no final do atual plano de amortização do déficit atuarial, pois serão aumentadas as alíquotas do início, demonstrando total convergência ao plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial, que está sendo cumprido pelo município.

Por fim, O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.523/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, com recomendações. Neste sentido, é o parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.523/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Anderson Gonçalves Lima (período de 1º-1 a 4-3-2020) e Leonardo Tadeu Bortolin (período de 5-3 a 31-12-2020), este último representado pelo Advogado Rodolfo Soriano Wolff – OAB/MT 11.900, tendo como contador o Sr. Thiago Campos Ramalho (CRC/MT nº 014620/O), visto que foram cumpridos, mesmo que de forma parcial, os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000: e, ainda, delibera no sentido de: a) afastar os apontamentos 2- CB02 (subitem 2.1), 3- DB08 (subitem 3.2), 7- MB02 (subitem 7.1), 8- MB99 (subitem 8.1), 1- DA05 (subitem 1.1), 2- DA07 (subitem 2.1), 4- LB14 (subitem 4.1); e manter as demais irregularidades; e, b) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, nos termos do art. 22, § 1º, da*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Lei Complementar nº 269/2007, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que: b.1) observe os limites de aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; b.2) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; b.3) inclua no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultado nominal e primário; b.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas; b.5) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964; b.6) observe as orientações expedidas pelos órgãos de controle em Notas Técnicas e Resoluções Consultas quanto ao registro contábil de recursos, com o fito de permitir a rastreabilidade e fiscalização dos recursos recebidos pelo município; b.7) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; b.8) a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2020, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente; b.9) realize audiência pública para elaboração e discussão das Leis orçamentárias (LOA e LDO) nos termos da art. 48, § 11, I, da LRF e encaminhe os comprovantes a esta Corte; b.10) na avaliação atuarial do próximo exercício, apresente um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Primavera do Leste-MT; b.11) observe a Portaria nº 464/2018 e encami-

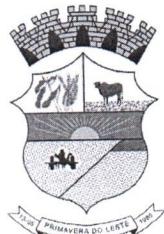


CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

nhe as provisões matemáticas (passivo atuarial) com data focal correta, a fim de que os registros contábeis das provisões matemáticas e previdenciárias presentes no Balancete de Verificação não apresente inconsistências; b.12) realize a adequação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial conforme as regras de graduação da amortização estabelecidas na Portaria nº 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 e pela Portaria ME nº 14.16/2020; b.13) tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência; e, b.14) tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência. ”

No uso de suas prerrogativas, o Tribunal de Contas, recomendou a Câmara Municipal que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal, que:

- I) observe os limites de aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
- II) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;
- III) inclua no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultado nominal e primário;
- IV) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas;
- V) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

VI) observe as orientações expedidas pelos órgãos de controle em Notas Técnicas e Resoluções Consultas quanto ao registro contábil de recursos, com o fito de permitir a rastreabilidade e fiscalização dos recursos recebidos pelo município;

VII) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

VIII) a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2020, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente;

IX) realize audiência pública para elaboração e discussão das Leis orçamentárias (LOA e LDO) nos termos da art. 48, § 11, I, da LRF e encaminhe os comprovantes a esta Corte;

X) na avaliação atuarial do próximo exercício, apresente um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Primavera do Leste-MT;

XI) observe a Portaria nº 464/2018 e encaminhe as provisões matemáticas (passivo atuarial) com data focal correta, a fim de que os registros contábeis das provisões matemáticas e previdenciárias presentes no Balancete de Verificação não apresente inconsistências;

XII) realize a adequação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial conforme as regras de gradação da amortização estabelecidas na Portaria nº 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

07/2018 e pela Portaria ME nº 14.16/2020;

XIII) tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência;

Diante ao exposto, é a presente analise, não havendo mais o que se manifestar, sem nenhuma diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Considerando o Parecer prévio TCE/MT Nº 031/2021, em consonância com relatório Prévio elaborado pela equipe técnica, o parecer do Ministério Público de contas, e ainda de acordo com o parecer jurídico, todos **favoráveis**, recomendo a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2020, sob gestão do Sr. Prefeito Municipal Leonardo Tadeu Bortolin, a frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Destaca-se, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das diretrizes recomendadas pelo tribunal de contas.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Luis Carlos Magalhães da Silva (Membro): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2020, sob gestão do Sr. Prefeito Municipal Leonardo Tadeu Bortolin, a frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2022.


LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V – VOTO

O Sr. Vereador SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2022.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro

VI – VOTO

Sr. Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2022.

ILITEMAR FERREIRA DE QUEIROZ – Membro